

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 002 /2025.

Dispõe sobre a Política Municipal de Trânsito e Transporte de Mirai, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Mirai.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Trânsito e Transporte, institui e implementa o Sistema Municipal de Trânsito e Transporte de Mirai, cria o Conselho Municipal de Trânsito e Transporte - CMTT, cria o Fundo Municipal de Trânsito e Transporte - FMTT, cria a Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI de Mirai, com atuação no território municipal.

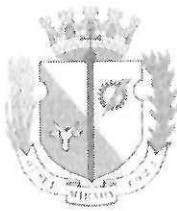
Art. 2º. O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do município de Mirai, abertas à circulação, rege-se pelas disposições da legislação federal e estadual vigente e supletivamente, pelas diretrizes estabelecidas na presente lei e na legislação municipal vigente.

Art. 3º. A receita arrecadada com a cobrança de multas no Sistema Municipal de Trânsito e Transporte será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, equipamentos operacionais de trânsito, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

CAPÍTULO II

DO ÓRGÃO EXECUTIVO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ
PROTOCOLO Nº 006/2025
DATA 03/02/2025



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º. Cabe aos Departamentos de Trânsito e de Transporte, órgãos executivos das ações do Sistema Municipal de Trânsito e Transporte, subordinados hierárquica, administrativa e funcionalmente à Secretaria Municipal de Segurança Pública, Defesa Social, Trânsito, Transporte e Defesa Civil, a execução das ações voltadas para a implementação da Política Municipal de Trânsito e Transporte no município de acordo com a deliberação do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte.

§ 1º. Compete aos Departamentos de Trânsito e de Transporte coordenar, no exercício do poder de polícia administrativa de trânsito e transporte no âmbito do território do município, as ações previstas na legislação federal, estadual e municipal vigente e, em especial, as seguintes ações:

- I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;
- II - planejar, projetar, regulamentar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;
- III - promover e garantir a circulação de pessoas, veículos, animais e mercadorias no território do município, dentro de condições adequadas de fluidez, segurança, acessibilidade e qualidade de vida;
- IV - planejar, implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário em todo o território do município;
- V - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;
- VI - estabelecer, em conjunto com órgãos de polícia de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;
- VII - aprovar a afixação de publicidade, legendas ou símbolos ao longo das vias sob a circunscrição do município, podendo determinar a retirada de qualquer obstáculo que prejudique a visibilidade e a segurança, com ônus para quem o tenha colocado e/ou afixado;
- VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código de Trânsito Brasileiro, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

- IX - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação de veículos, previstas em legislação municipal, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;
- X - fiscalizar o cumprimento do artigo 95 do Código de Trânsito Brasileiro relativo a obras e eventos aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;
- XI - planejar e coordenar a arrecadação de valores provenientes de multas de trânsito;
- XII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e a celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;
- XIII - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;
- XIV - fornecer mensalmente, em caráter obrigatório, aos órgãos e instituições municipais cujas atividades se vinculem à questão do trânsito, dados estatísticos para a organização da estatística geral de trânsito no município e para outros fins que a esse se atrele;
- XV - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;
- XVI - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN;
- XVII - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;
- XVIII - priorizar o fluxo de pedestres e ciclistas, criando alternativas para o fluxo de veículos pesados na cidade, em especial nos bairros residenciais e no centro histórico;
- XIX - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo nas vias urbanas;
- XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

XXI - autorizar a utilização de vias municipais, sua interdição parcial ou total, permanente ou temporária, bem como estabelecer desvios ou alterações do tráfego de veículos e regulamentar velocidade superior ou inferior à estabelecida no Código de Trânsito Brasileiro;

XXII - regulamentar e fiscalizar as operações de carga e descarga de mercadoria;

XXIII - indicar e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, bem como articular-se com órgãos de educação do município para o estabelecimento de coordenação educacional em matéria de trânsito;

XXIV - assegurar às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, segurança e conforto nos deslocamentos pelas vias;

XXV - integrar-se às diretrizes gerais de embelezamento e de organização das atividades urbanas visando a melhoria das condições de vida no município de Mirai;

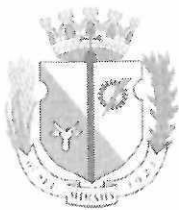
XXVI - responder às consultas relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito e transporte; e

XXVII - outras atribuições previstas na legislação vigente, em especial no artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro, atinentes à área de atuação, além de competências que lhe forem atribuídas por Decreto.

§ 2º. Para viabilizar o Departamento de Trânsito o exercício de suas competências, fica o Poder Executivo autorizado a providenciar a integração do Município de Mirai ao Sistema Nacional de Trânsito, na forma do disposto no artigo 24, § 2º do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 3º. O Município poderá firmar convênios com instituições públicas para delegação de atribuições, com vistas à maior eficiência e segurança no trânsito, bem como para capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito, com ou sem ressarcimento dos custos.

Art. 5º. Subordina-se ao Departamento de Trânsito a Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Mirai - JARI.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE

Art. 6º. Fica criado o Conselho Municipal de Trânsito e Transporte, órgão deliberativo e consultivo da Política Municipal de Trânsito e Transporte, vinculado aos Departamentos de Trânsito e de Transporte ou órgão da estrutura da Administração Pública Municipal ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 7º. O Conselho Municipal de Trânsito e Transporte tem como objetivo estabelecer as diretrizes para a Política de Trânsito e Transporte do Município de Mirai, bem como a fiscalização e acompanhamento de sua operação e gerenciamento.

Art. 8º Compete ao Conselho Municipal de Trânsito e Transporte:

- I – propor a reformulação da Política Municipal de Trânsito e Transporte quando necessário;
- II - cooperar na implementação da Política Municipal de Trânsito e Transporte;
- III - deliberar e acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte;
- IV - acompanhar e avaliar a execução da Política Municipal de Trânsito e Transporte;
- V - elaborar seu regimento interno;
- VI - analisar e dar parecer ao plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte;
- VII - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito e transporte, no âmbito das respectivas atribuições;
- VIII - estimular e orientar a execução de campanhas educativas de trânsito e transporte;
- IX - acompanhar as atividades de administração, educação, engenharia, fiscalização, policiamento ostensivo de trânsito, formação de condutores, articulando os órgãos do Sistema Municipal de Trânsito e Transporte, Estado e União.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º. O Conselho Municipal de Trânsito e Transporte será composto de 8 (oito) membros efetivos e 8 (oito) membros suplentes, garantida a paridade, sendo que sua constituição obedecerá aos seguintes critérios:

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Defesa Social, Trânsito, Transporte e Defesa Civil;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras;

V - 2 (dois) representantes de pessoa jurídica de direito privado, que preste serviço nas áreas de tráfego, trânsito, habilitação, formação e ou registro de veículos e de condutores;

VI - 2 (dois) representantes dos prestadores de serviços privados de transporte.

Parágrafo único. Os membros representantes serão nomeados pelo Prefeito.

Art. 10. O exercício da função de membro do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte é considerado serviço público relevante, para fins da legislação vigente.

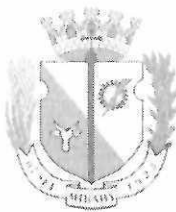
Art. 11. O Conselho terá mandato de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Art. 12. O Conselho Municipal terá uma Diretoria constituída por um Presidente, um Vice-presidente e um Secretário, que serão eleitos entre seus membros efetivos, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Segurança Pública, Defesa Social, Trânsito, Transporte e Defesa Civil disponibilizará a infraestrutura necessária para o adequado funcionamento do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte.

CAPÍTULO IV

DA JARI - ÓRGÃO COLEGIADO DE RECURSOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 14. Fica criada a Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Mirai - JARI, órgão colegiado responsável pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades aplicadas pelo Departamento de Trânsito.

Art. 15. Compete à JARI de Mirai:

- I - julgar os recursos interpostos pelos infratores;
- II - solicitar ao Departamento de Trânsito informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;
- III - encaminhar ao Departamento de Trânsito informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos, e que se repitam sistematicamente;
- VI - outras atribuições previstas na legislação vigente, em especial no Código de Trânsito Brasileiro, atinentes à área de atuação, além de competências que lhe forem atribuídas por Decreto.

Art. 16. A JARI de Mirai terá a seguinte composição:

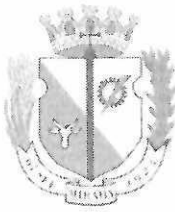
- I - 01 (um) representante com conhecimento na área de trânsito, com no mínimo nível médio, indicado pelo Prefeito Municipal;
- II - 01 (um) representante do Departamento de Trânsito e/ou um representante do órgão que impôs a penalidade; e
- III - 1 (um) representante de entidade representativa da sociedade, ligada à área de trânsito.

§ 1º A presidência da JARI de Mirai será exercida pelo membro indicado pelo Prefeito Municipal, conforme inciso I deste artigo.

§ 2º. Para cada membro será indicado um suplente.

§ 3º. O Prefeito Municipal fará a designação dos membros da JARI de Mirai e seus respectivos suplentes através de Portaria.

§ 4º. O exercício da função de membro das JARI não configura vínculo empregatício, trabalhista ou de prestação de serviço com a administração pública, nem gera obrigações de natureza previdenciária, fiscal ou securitária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

§ 5º. Pelo desempenho das atividades, os membros da JARI serão remunerados por reunião, sendo o valor estabelecido por Decreto, observado o teto de um salário mínimo por mês.

§ 6º. Os membros da JARI de Mirai exercerão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para período imediatamente posterior, ficando eventual substituição de membro condicionada ao período do mandato do titular.

Art. 17. A JARI de Mirai terá regimento interno próprio, formulado em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 18. O apoio administrativo e financeiro da JARI de Mirai será prestado pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Defesa Social, Trânsito, Transporte e Defesa Civil.

CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO

Art. 19. Fica criado o Fundo Municipal de Trânsito, órgão de regime especial, dotado de autonomia administrativa e financeira, com o objetivo de dar suporte financeiro às ações do município em atendimento ao disposto no artigo 24 e incisos, do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Caberá ao Fundo Municipal de Trânsito, dentre outras ações, a administração e contabilização das multas de trânsito arrecadadas no município.

Art. 20. Constituem receitas do Fundo Municipal de Trânsito, os recursos provenientes de:

- I - produto da arrecadação das multas de trânsito recebidas pelo Município, provenientes de repasse da União, Estado e do próprio Município;
- II - produto de arrecadação de taxas referentes ao Pátio de Recolhimento de veículos e das remoções;
- III - produto de arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, repassada pela União;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 26. O Poder Executivo tomará providências no sentido de adaptar o programa escolar para a promoção da educação para o trânsito nas escolas municipais, conforme determina o artigo 76 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 27. O Setor de Trânsito somente aplicará penalidades após a efetiva instalação da JARI de Mirai.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mirai, 27 de janeiro de 2025.

ADAELSON DE ALMEIDA
MAGALHAES:006605036
70

Assinado de forma digital por
ADAELSON DE ALMEIDA
MAGALHAES:00660503670
Dados: 2025.01.27 16:56:22
-03'00'

ADAELSON DE ALMEIDA MAGALHÃES
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

Miraí, 27 de janeiro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Saudações,

É com grande satisfação, nos termos das disposições legais vigentes, que encaminho o presente Projeto de Lei a esta Augusta Casa Legislativa para apreciação, discussão e votação, com a seguinte:

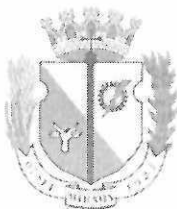
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir a Política Municipal de Trânsito e Transporte de Miraí, com o objetivo de regulamentar e organizar as atividades relacionadas ao trânsito e transporte no âmbito municipal, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela legislação federal e estadual.

A crescente urbanização e o aumento da frota de veículos demandam a implementação de políticas públicas eficientes que assegurem a mobilidade, a segurança e a qualidade de vida dos cidadãos. O trânsito é um dos maiores desafios das cidades modernas, e a gestão municipal desse setor é essencial para a redução de acidentes, a melhoria do fluxo de veículos e a garantia de acessibilidade a todas as pessoas, incluindo aquelas com deficiência ou mobilidade reduzida.

O Projeto de Lei ora apresentado contempla a criação de instrumentos indispensáveis à organização do trânsito e transporte municipal, a saber:

1. **Sistema Municipal de Trânsito e Transporte:** Visa integrar as ações e os órgãos responsáveis pela gestão do trânsito e transporte em Miraí, promovendo maior eficiência administrativa e operacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

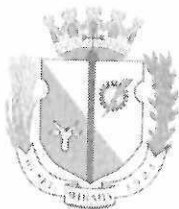
ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

2. **Conselho Municipal de Trânsito e Transporte (CMTT):** Órgão deliberativo e consultivo que assegura a participação da sociedade na formulação e acompanhamento das políticas públicas de trânsito e transporte.
3. **Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI):** Responsável pelo julgamento de recursos contra penalidades aplicadas, garantindo o direito à ampla defesa e ao contraditório.
4. **Fundo Municipal de Trânsito e Transporte (FMTT):** Proporciona autonomia financeira para as ações voltadas ao trânsito, incluindo sinalização, educação no trânsito, fiscalização e engenharia de tráfego.

Com a aprovação desta Lei, espera-se:

- **Redução dos acidentes de trânsito:** Por meio de fiscalização mais eficiente, campanhas educativas e melhoria na sinalização.
- **Maior fluidez no tráfego:** Planejamento e regulamentação adequados para garantir o fluxo seguro e eficiente de pessoas e veículos.
- **Inclusão social:** Adoção de medidas que assegurem acessibilidade e conforto às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.
- **Promoção da educação no trânsito:** Articulação com escolas para a formação de uma cultura cidadã e responsável no trânsito.
- **Transparência na gestão:** Relatórios periódicos e prestações de contas do Fundo Municipal de Trânsito garantem o controle social sobre os recursos arrecadados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

A proposição encontra amparo no **Código de Trânsito Brasileiro (CTB)**, que atribui aos municípios competências específicas na gestão do trânsito, incluindo fiscalização, educação e aplicação de penalidades.

Portanto, peço o apoio de Vossas Excelências para a aprovação deste Projeto de Lei, que constitui um marco regulatório para a modernização da gestão do trânsito e transporte em Mirai, contribuindo significativamente para o bem-estar de nossa população.

Na certeza de contar com a costumeira atenção do Ilustre Presidente e DD. Edis, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

ADAELSON DE ALMEIDA

MAGALHAES:00660503670

Assinado de forma digital por

ADAELSON DE ALMEIDA

MAGALHAES:00660503670

Dados: 2025.01.27 16:56:40 -03'00'

ADAELSON DE ALMEIDA MAGALHÃES

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

GESIANO INÁCIO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Mirai – MG.